



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 795, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.098**  
**(08.07.2009)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 795,**  
**CLASSE 30 – ANO 2008.**

**EMBARGANTE** : **FABIANO JOSÉ RIBEIRO**, candidato ao cargo de vereador  
no Município de Campestre/AL  
**ADVOGADOS** : Hermann de Almeida Melo  
Amaro José da Silva  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, §3º DA RESOLUÇÃO TSE 22.715. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**
- 2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.**
- 3. O art. 41, §3º da Resolução TSE 22.715 não cria nova hipótese de inelegibilidade, estabelecendo apenas regras quanto à obtenção da certidão de quitação eleitoral.**
- 4. Embargos rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de julho do ano 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 795, Classe 30**

---

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Estácio Luiz Gama de Lima', written over the printed name.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over the printed name.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nijda G. de A. Rocha Kaspary', written over the printed name.

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 795, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabiano José Ribeiro, candidato ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, contra o Acórdão nº 6.063, de 09.06.2009, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, confirmando a sentença do juízo *a quo*, na qual julgou-se desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

O embargante aponta a ausência de expresse exame da violação aos artigos 24, 26 e 30, §§ 2º e 4º da Lei 9.504/97, além dos artigos 36 e 40, inciso II da Resolução TSE nº 22.715/2008, acrescentando a necessidade de pré-questionar a matéria a fim de possibilitar eventual recurso ao Colendo TSE. Afirma ainda que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Argúi também a inconstitucionalidade do artigo 41, §3º da Resolução 22.715/2008, ao criar hipótese de inelegibilidade sem a correspondente Lei Complementar.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos com a finalidade de pré-questionar a matéria, dirimindo os vícios apontados, inclusive aplicando eventual efeito modificativo.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 795, Classe 30**

**VOTO**

Devidamente relatado, passo a examinar cada um dos dispositivos legais apontados pelo embargante, tidos como não expressos.

Inicialmente aponta violação ao artigo 24 da Lei 9.504/97. *In verbis:*

*“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)”*

Da simples leitura do dispositivo acima, depreende-se que o mesmo trata do rol das fontes vedadas.

No caso em tela, nada se debate sobre fontes vedadas, mas sim sobre recebimento de doações de recursos próprios sem a emissão do respectivo recibo eleitoral.

Já o artigo 26 da mesma Lei 9.504/97 determina:

*“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:”*

Da mesma forma, tal dispositivo não se aplica ao caso em exame, já que, mais uma vez, as contas foram rejeitas em razão do recebimento de doações de recursos próprios sem a emissão do respectivo recibo eleitoral.

A redação do artigo 30, § 2º da Lei 9.504/97, dispõe que erros formais ou materiais não são capazes de levar à rejeição das contas. Vejamos:

*“Art 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.*

*(...)*

*§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.”*

Os presentes autos não tratam de erros formais ou materiais, mas sim de irregularidade insanável decorrente de recebimento de doação não contabilizada, ausente também seu competente recibo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 795, Classe 30**

Em relação ao §4º do mesmo artigo 30, acima citado, este deve ser examinado em conjunto com o artigo 36 da Resolução TSE 22.715, que o regulamenta. *In verbis*:

*“§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.”*

*“Art. 36. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o juiz eleitoral ou, por delegação, a chefia do cartório, poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas.”*

O acórdão atacado foi expresso ao destacar que foram determinadas diligências para sanar vícios encontrados, porém ao cumprir tais diligências, observou-se as irregularidades insanáveis. Vejamos:

*“No caso, a contrario sensu do que sustenta o recorrente, receitas e despesas foram omitidas na primeira prestação de contas. Quando intimado para diligências, o candidato apresentou um comprovante de despesa, no valor de duzentos reais, referente ao aluguel de um carro de som, datado de 21 de setembro de 2008 (fls. 38).*

*Porém, não apresentou o recibo referente à doação deste valor, como receita de campanha.”* (fl. 101)

No que diz respeito ao artigo 40, inciso II da Resolução TSE nº 22.715/2008, o mesmo determina que as contas serão aprovadas com ressalvas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, o que não ocorreu no caso em exame, destacando-se a presença de irregularidade insanável, diante do recebimento de doação, sem o correspondente recibo.

Por fim não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 41, §3º da Resolução 22.715/2008, ao criar hipótese de inelegibilidade sem a correspondente Lei Complementar.

Em verdade, não se trata de hipótese de inelegibilidade, mas sim ausência de quitação eleitoral visto que o dispositivo em controvérsia apenas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 795, Classe 30**

estabelece regras quanto à obtenção da certidão de quitação eleitoral, um dos requisitos para o registro de candidatura previstos na Lei das Eleições, da mesma forma que também não foram consideradas inconstitucionais as Resoluções TSE nºs. 21.848 e 21.823, quando determinavam que a ausência de prestação de contas impedia o candidato de obter certidão de quitação eleitoral, enquanto persistisse tal omissão.

Neste sentido, é o seguinte acórdão:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS. PRESTAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. RES.-TSE NºS. 21.823/2004 E 21.848/2004. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. As Res.-TSE nºs 21.823/2004 e 21.848/2004, ao tratarem do conceito e abrangência da quitação eleitoral, não criaram nova condição de elegibilidade, apenas estabeleceram quais obrigações deveriam ser cumpridas para a obtenção da certidão de quitação.*

*2. Não ocorre cerceamento de defesa quando à parte é oportunizada a produção de prova apta a desconstituir os fundamentos da impugnação.*

*3. Encontra-se devidamente assentada a decisão que evidencia os motivos do convencimento do julgador.*

*4. Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento da causa.*

*Embargos rejeitados.”<sup>1</sup>*

Vê-se, portanto, que nenhum dos argumentos apresentados pelo Embargante prosperam, estando o Acórdão atacado devidamente fundamentado, sem qualquer vício.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

<sup>1</sup> Embargos de Declaração no RespE 26.505. TSE. Rel. Min. Caputo Bastos. PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2006.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.098, de 06/07/09, foi conferido na 50ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/07/09, à(s) fl(s). 66/69. Eu, Luana A, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P/ Luana A  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 795**

**Prot. 3.092/2009**

**ORIGEM: PORTO CALVO - AL**

**JULGADO EM: 08/07/2009 (SESSÃO Nº 50/2009)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : FABIANO JOSÉ RIBEIRO**  
**ADVOGADOS : Hermann de Almeida Melo e Outro**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.098, de 08.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de julho de 2009.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Sessões Substituto